



06 FEB 12 00023

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Vossa referência

Nossa referência

Ofício n.º 38/XII/1ª – CACDLG/2012, de 05-01-2012

Assunto: **Solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs. 110/XII/1ª, 111/XII/1ª, 112/XII/1ª, 113/XII/1ª, 114/XII/1ª e 115/XII/1ª, apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista**

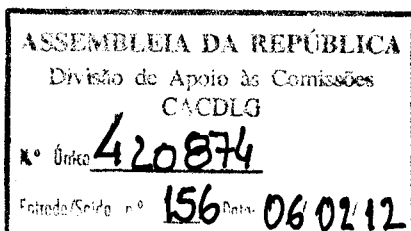
Meu Ilustre Amigo

Correspondendo ao solicitado, junto remeto a V. Exa. o Parecer do *Conselho de Prevenção da Corrupção*, sobre os Projetos de Lei acima mencionados, o qual foi aprovado em Reunião de 1 de Fevereiro.

Com os melhores cumprimentos, *de afime pessoal*

O Presidente,

(Guilherme d'Oliveira Martins)





Parecer

***Assunto:* Pedido de parecer formulado ao CPC pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, sobre os Projetos de Lei nº 110/XII/1ª, 111/XII/1ª, 112/XII/1ª, 113/XII/1ª, 114/XII/1ª e 115/XII/1ª, apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.**

Para efeitos de emissão de parecer, nos termos do artigo 2º, nº 1, alínea a), da Lei nº 54/2008, de 4 de Setembro, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu ao CPC, no dia 12 de Janeiro último, seis Projetos de Lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista que versam sobre as seguintes matérias:

- Alargamento do acesso à base de dados de contas do sistema bancário pelas autoridades judiciárias; reforço da transparência do financiamento de partidos políticos e das campanhas eleitorais; reforço da fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos; quadro de referência de riscos de corrupção e infrações conexas; reforço das incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; e, lei da transparência ativa da informação pública.

Cumpra, pois, emitir o respetivo parecer; o qual incidirá sobre as medidas propostas globalmente consideradas, não referindo aspetos de especialidade.



I

Projeto de Lei nº 110/XII/1ª

(Alarga o acesso à base de dados de contas do sistema bancário pelas autoridades judiciárias)

O Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade alargar o acesso à base de dados do sistema bancário por parte das autoridades judiciárias.

Com efeito, em Setembro de 2010, foi aprovada a Lei nº 36/2010, que introduziu uma alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, constante do Decreto-lei nº 298/92, de 31 de Dezembro.

A referida Lei nº 36/2010 procedeu à criação, no Banco de Portugal, de uma base de dados de contas existentes no sistema bancário, que permitisse centralizar a informação comunicada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, e que, posteriormente, pudesse ser transmitida às autoridades judiciárias a requerimento destas, no âmbito de um processo penal.

Porém, a aplicação prática deste mecanismo por parte do Banco de Portugal tem apresentado algumas limitações, em virtude de apenas 10% dos pedidos recebidos por aquele Banco se reportarem a processos de natureza penal, não abrangendo a larga maioria dos pedidos que se referem a processos de natureza cível.

Ora, esta iniciativa legislativa do Partido Socialista, ao alterar a redação do artigo 79º do Decreto-lei nº 298/92 de 31 de Dezembro, tem precisamente por finalidade alargar o âmbito da informação prestada pelo Banco de Portugal às autoridades judiciárias, independentemente da natureza penal ou cível dos processos em causa.



Neste sentido, o CPC considera que ao alargar o âmbito do acesso à informação sobre contas bancárias, pode facilitar o trabalho das autoridades judiciais intervenientes nos processos, concretizando a Convenção do Conselho da Europa sobre os aspetos civis da corrupção.

II

Projeto de Lei nº 111/XII/1ª

(Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos
e das campanhas eleitorais)

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade reforçar a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Assim, procura dar resposta às preocupações expressas pelo Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO), no âmbito das avaliações que fez a Portugal, na sequência das quais formulou algumas recomendações em matéria de transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, em especial as Recomendações I, II, III e V.

Neste projeto de lei são propostas alterações aos seguintes diplomas legais:

- Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto);
- Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei nº 19/2003, de 20 de Junho);
- Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro).



Cumprе salientar que neste projeto são acolhidas algumas das preocupações já anteriormente manifestadas pelo CPC sobre esta matéria, nomeadamente, através da sua Deliberação de 9 de Dezembro de 2011, sobre o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Na referida Deliberação é afirmado que a existência de prevenção da corrupção e infrações conexas relativamente aos partidos e às campanhas eleitorais pode constituir um importante instrumento na visão preventiva do CPC.

Na mesma Deliberação, o CPC propõe ainda a adoção de medidas preventivas, tais como códigos de conduta, reforço de medidas de auditoria interna e externa e outras julgadas adequadas.

Assim, no Projeto de Lei em apreço, são sugeridas as seguintes medidas:

- a) Divulgação pública das contas anuais dos partidos políticos e das contas das campanhas eleitorais em que intervenham;
- b) Redução de 180 para 90 dias, do prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e legalidade das contas anuais dos partidos políticos;
- c) Obrigação de apresentação durante as campanhas eleitorais de relatórios intercalares sobre as receitas - incluindo donativos - e as despesas dos partidos políticos, candidatos independentes e grupos independentes;
- d) Adoção de medidas que permitam uma efetiva publicidade das contas através dos partidos e das campanhas eleitorais e que permitam a sua consulta pelo público em geral.



Face ao exposto, somos de opinião que as alterações legislativas introduzidas pelo presente Projeto de Lei, além de darem cumprimento às Recomendações do GRECO em matéria de transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, dão ainda acolhimento às preocupações expressas pelo CPC na sua Deliberação de 9 de Dezembro de 2011.

O CPC sugere que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos seja ouvida quanto ao presente projeto, uma vez que a experiência adquirida por esta Entidade seria de grande utilidade, nomeadamente quanto ao encurtamento dos prazos para se pronunciar sobre as contas.

III

Projeto de Lei nº 112/XII/1ª

(Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos)

Este projeto de lei visa reforçar a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos no sentido de aumentar a transparência e credibilidade da atividade pública.

Neste sentido, são propostas alterações ao regime atual de controlo da riqueza dos titulares de cargos políticos, constante da Lei nº 4/83, de 2 de Abril e ainda à Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

Assim, entre outras medidas, são consagradas neste projeto de diploma os seguintes aspetos:



- a) É reduzido o prazo para a apresentação das declarações inicial e final de rendimentos;
- b) Passa a ser exigida a apresentação de uma declaração de rendimentos três anos após a cessação de funções;
- c) Alargam-se os deveres de comunicação das entidades administrativas relativamente ao início e à cessação de funções dos titulares abrangidos pela declaração de rendimentos;
- d) É permitido que o Tribunal Constitucional tenha acesso às bases de dados públicas com informação sobre entidades públicas e respetivos titulares;
- e) É eliminada a faculdade de o titular de um cargo poder opor-se à divulgação parcial ou total da respetiva declaração de rendimentos.

O CPC considera que o projeto apresentado pode contribuir para o reforço da credibilidade do sistema político e reforçar o princípio da transparência na atividade pública, desempenhando um relevante papel de natureza preventiva no combate ao fenómeno da corrupção.

IV

Projeto de Lei nº 113/XII – 1ª

(Aprova o quadro de referência para a elaboração de códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas)

Este projeto de lei visa definir um quadro legal de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção da corrupção e infrações conexas. Como é afirmado na respetiva Exposição de Motivos “defende-se a criação de um sistema jurídico coeso de prevenção e combate à corrupção, que a encare como problema global a merecer a atenção dos vários sectores da atividade de um Estado, não a circunscrevendo à sua dimensão penal”.

Law



Por outro lado, o projeto de lei em apreço tem ainda por finalidade dar cumprimento às recomendações do GRECO, que destacam a utilidade dos códigos de conduta e ética como meio de se alcançar uma prevenção mais eficaz do fenómeno da corrupção e ainda à Resolução de 1 de Julho de 2009 do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Relativamente ao CPC, é textualmente afirmado o seguinte:

“O projeto de Lei vai, igualmente, ao encontro dos objetivos preconizados na Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009, sobre Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas – elaborados com base no resultado do levantamento da situação nos domínios da contratação pública e da concessão de benefícios públicos – de adoção por parte de todas as entidades do Sector Público de planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, constituindo assim medida adicional de grande significado para a prevenção de tais riscos nas respetivas organizações”.

O presente projeto de lei apresenta um âmbito bastante alargado, englobando todas as entidades que, seja qual for a sua natureza, desempenham funções públicas.

Saliente-se que, tal como se verifica com os planos de gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, a fiscalização dos códigos de conduta e ética é cometida aos organismos de inspeção, que integram o denominado Sistema de Controlo Interno.

Por seu turno, o incumprimento dos códigos de conduta pode implicar a aplicação de adequadas sanções disciplinares. A este respeito, o Conselho considera que deveria também ponderar-se a previsão de sanções para a não adoção ou aprovação dos códigos de conduta e de ética por parte dos órgãos competentes.



Finalmente o Conselho Coordenador do SCI deve proceder à elaboração de um relatório anual que remete ao Governo, ao Conselho de Prevenção da Corrupção e ao Provedor de Justiça.

Cumpre salientar que, em 2010, o CPC participou ativamente nos trabalhos de uma comissão que funcionou junto do Ministério da Justiça e que tinha por missão elaborar um projeto-quadro de referência dos Códigos de Conduta e de Ética. O Conselho de Prevenção da Corrupção considera que deveria haver um Código-quadro genericamente aplicável, sendo complementado pelas entidades quando as especificidades respetivas o justificassem.

V

Projecto de Lei nº 114/XII/1ª

(Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos
e altos cargos públicos)

O presente projeto de lei procede ao reforço do regime de incompatibilidades das titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Neste sentido, são propostas alterações ao regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei nº 64/93, de 26 de Agosto e ainda ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de Março.

Assim, são propostas as seguintes medidas adicionais ao regime atualmente em vigor:



- a) Diminuição para 30 dias do prazo de apresentação pelos titulares de cargos políticos no Tribunal Constitucional e na Procuradoria-Geral da República da declaração de inexistência de incompatibilidades e impedimentos;
- b) Idêntica solução é proposta para os Deputados à Assembleia da República no que toca à apresentação de declaração similar junto da Comissão Parlamentar de Ética;
- c) É instituído um regime mais exigente aos titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos após a cessação de funções, alargando a incompatibilidade total do exercício de cargos em entidades privadas;
- d) Passa a ser obrigatória a criação de um registo público de interesses junto das assembleias autárquicas, relativamente a membros de órgãos executivos autárquicos;
- e) É alargada a impossibilidade de exercício pelos Deputados de mandato judicial em relação às ações em que aqueles intervenham a favor do Estado ou de qualquer outra entidade pública;
- f) Passa a ser proibido aos Deputados desempenharem a função de árbitro em qualquer processo a favor e contra o Estado ou qualquer entidade pública;
- g) É ainda introduzida uma alteração ao regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos, previsto no Decreto-lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

Salvo melhor opinião, entendemos que as propostas de alteração legislativa que antecedem podem contribuir para aumentar a confiança dos cidadãos nos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e, ao mesmo tempo, assegurar uma prevenção mais eficaz da corrupção.

lu



VI

Projeto de Lei nº 115/XII/1ª

(Lei da transparência ativa da informação pública)

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proceder à aprovação da “Lei da Transparência Ativa da Informação Pública” e deste modo garantir o acesso de todos os cidadãos à informação pública.

Neste sentido, este projeto de lei estabelece a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas abrangidas pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto), facultarem através dos respetivos sítios da internet de um conjunto de informações que, dada a sua relevante natureza pública, deve ser objeto de divulgação.

A fiscalização do cumprimento desta lei é conferida à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Compete ainda à CADA, após um ano de vigência, a monitorização e avaliação sucessiva da execução desta lei.

No início de 2010, a Assembleia da República procedeu à constituição de uma Comissão Eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção, que realizou um amplo trabalho de investigação e recolha de contributos para a análise deste fenómeno criminal.

Na sequência dos trabalhos dessa Comissão, a Assembleia da República procedeu à aprovação de um conjunto de diplomas que tiveram por objetivo reforçar o quadro

legal aplicável à prevenção e repressão do problema da corrupção.

lu



VII

Face ao exposto, formula-se a seguinte conclusão:

1. Salvo melhor opinião, estas iniciativas legislativas apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista procuram reforçar o sistema jurídico no sentido de promover uma cultura de transparência e aumentar a confiança dos cidadãos no sistema político e nas instituições democráticas.
2. Na sequência do exposto e ao abrigo das atribuições e competências que lhe são cometidas pelo artigo 2º, nº 1, alínea c) da Lei nº 54/2008, de 4 de Setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção pronuncia-se no sentido de que, globalmente, os seis projetos de lei apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista constituem, na generalidade, um reforço das medidas de prevenção da corrupção.
3. Finalmente, o CPC considera que, oportunamente, deveria refletir-se sobre a dispersão legislativa existente nestes domínios, que dificulta a sua eficácia, caso não sejam encontrados meios que simplifiquem a sua aplicação, nomeadamente, através de coletâneas de legislação em suporte digital ou em papel.

Aprovado em reunião do CPC de 1 de Fevereiro de 2012.

Guilherme d'Oliveira Martins
(Conselheiro Presidente do CPC)